



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10830.002765/99-32
Recurso nº 151.443 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Exs.: 1994 a 1999
Acórdão nº 108-09.556
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

NORMAS PROCESSUAIS – CONVERSÃO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa na data em que passou a vigorar a novel legislação disciplinadora da matéria serão considerados declaração de compensação, desde o momento de seu protocolo na repartição fiscal.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 05 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Transcorrido esse prazo sem que a autoridade administrativa se pronuncie, considerar-se-á homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo e extinto o crédito tributário nela declarado.

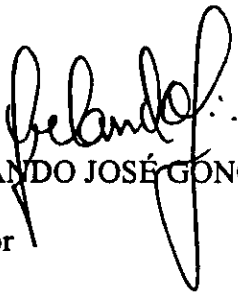
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras, referentes aos exercícios de 1994 a 1998, acompanhado dos pedidos de compensação de débitos de tributos diversos, devidamente formulados em 16.04.99.

Após apreciação preliminar do pedido de restituição, a contribuinte fora intimada a esclarecer a origem das compensações declaradas nas DCTF's de 1997 a 2003 com saldos negativos de períodos anteriores, concluindo-se que não foram utilizados os valores referentes ao IRRF dos anos-calendários 1993 a 1998 para tais compensações, tendo sido também apresentados os comprovantes de retenção do imposto de renda por instituições financeiras.

Em seqüência, por meio do despacho decisório datado de 28.09.04, fls. 430/430-verso, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da DRF em Campinas/SP deferiu em parte o pedido do contribuinte, reconhecendo o direito creditório referente aos valores de IRRF dos anos-calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998 e indeferindo o reconhecimento do direito creditório referente ao IRRF dos anos-calendários de 1993 e 1994.

Inconformada com o deferimento parcial de seu pleito, a contribuinte apresentara, em 05.11.04, manifestação de inconformidade, esclarecendo, inicialmente, que o art. 36, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.541/92, que fundamentaram o indeferimento parcial do pleito, indicam que o IRRF será indedutível na apuração do lucro real única e tão-somente quando lançado como despesa.

Afirmou, ainda, que, ao contrário do aduzido pelo fiscal, a documentação acostada aos autos comprovando a retenção fora devidamente emitida pelas fontes pagadoras dos ganhos de capital, no caso específico, as instituições bancárias nas quais a contribuinte mantém suas aplicações.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – São Paulo/SP manifestou-se às fls. 457/468, no sentido de julgar improcedente a solicitação, nos termos seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RENDA FIX. FAF.COMODITIES. IRRF. TRIBUTAÇÃO – Nos termos dos artigos 678, 682, 693 e 703 do RIR/94, somente o IRPF incidente sobre aplicações em DAF é considerado antecipação do IR devido na declaração das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, sendo passível de dedução ao final do encerramento dos anos-base de 1993 e 1994, desde que os correspondentes rendimentos tenham sido computados no resultado dos respectivos períodos pela pessoa jurídica.



O IRRF lançado em conta de Ativo Diferido, por não compor o resultado da pessoa jurídica, não pode ser deduzido do imposto devido ao final do período de apuração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE – A compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração é condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção emitidos pelas Instituições Financeiras.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: IRPJ. RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO – Somente o saldo negativo apurado na declaração de rendimentos é passível de restituição/compensação, desde que demonstrada a certeza e liquidez do direito.

Solicitação Indeferida."

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, reafirmando as alegações aduzidas em sua peça inicial de defesa.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima, versa o presente feito sobre pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, protocolados na data de 16.04.99.

Referidos pedidos somente vieram a ser analisados pela repartição fiscal em 07.10.04, por meio do despacho decisório de fls. 430/430-verso, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação efetuada pela Recorrente.

Ocorre que, originalmente, a compensação foi pleiteada por meio de pedido de compensação, todavia, por força do § 4º do art. 74 da Lei nº. 9.430, com a redação dada pela Lei nº. 10637/2002, tais pedidos, quando “pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo”.

O presente caso enquadra-se perfeitamente nessa situação, pois o protocolo do pedido de compensação na repartição fiscal foi efetuado em 16.04.99 e ficou pendente de apreciação até 07.10.04.

Sendo, então, considerada uma declaração de compensação, há de ser reconhecido que a compensação em questão encontra-se homologada pelo decurso do tempo, haja vista que, a teor do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei, 10.833, de 2003, o prazo para que o Fisco homologue as Declarações de Compensação é de 05 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação. Findo este prazo e não havendo manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á homologada a compensação e definitivamente extinto o crédito tributário objeto do encontro de contas.

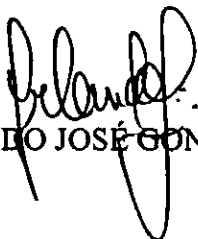
É justamente o que ocorreu nestes autos: o pedido de compensação fora protocolado em 16.04.99 e a repartição fiscal somente veio a apreciá-lo em 07.10.04, ou seja, 05 anos, 05 meses e 12 dias após o protocolo do pedido.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** no sentido de declarar a homologação tácita da compensação realizada pela Recorrente, em razão do transcurso do prazo de 05 anos entre o protocolo do pedido e o exame deste pela repartição fiscal.



Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de março de 2008.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO